



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.844-A, DE 2009

(Do Sr. William Woo)

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. IBSEN PINHEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcadas, no prazo de 90 (noventa) dias, numa extensão não inferior a 500 (quinhentos) metros, os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral.

Parágrafo único - Nas áreas mencionadas no "caput", fica proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa.

Art. 2º - A demarcação poderá ser feita através de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público competente, em colaboração com os órgãos da federação, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A demarcação e fiscalização das áreas de pesca, desporto, lazer e recreação é matéria de suma importância, considerando os inúmeros óbitos de surfistas ao longo dos últimos anos. Este projeto objetiva a regulamentação das práticas de surf e pesca através de sinalizações na orla marítima, lacustre ou fluvial.

O surf hoje é o esporte náutico mais praticado no mundo. No Brasil são milhões de praticantes, perdendo apenas para o futebol. Esses dados colocam a comunidade do surf em destaque no cenário desportivo nacional, entretanto, o desenvolvimento deste esporte poderia ser muito maior, caso houvesse mais segurança para a sua prática.

Com a mudança do perfil da preferência esportiva dos jovens e adolescentes pelos esportes de "adrenalina" notamos uma grande evolução nos últimos anos dos esportes ditos radicais. Paralelo a esse crescimento do interesse pelo desafio, uma estatística surge e nos coloca diante de um impasse. Morrem muitos surfistas em virtude das redes de pescadores, do que com os tubarões, corais ou ondas gigantes.

Não se trata de ir contra a pesca, muito pelo contrário, mas sim definir áreas de segurança para que coexistam o surf e a pesca. Além disso, muitos surfistas são também pescadores, filhos de pescadores e admiradores da pesca, que é uma atividade divina e primordial, que também é de grande fomento econômico ao litoral. A questão é que estas redes a deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas bóias dentro da água, quase imperceptíveis, são verdadeiras armadilhas lançadas ao azar de quem com elas topa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre pesca (art. 24, inciso VI), desporto (art. 24, inciso IX) e proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

Sendo assim, busca-se, a redução de acidentes e óbitos que envolvem surfistas, bem como estabelecer condições mínimas de segurança para a prática do esporte.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2009.

Deputado William Woo
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.844/09, de autoria do Deputado William Woo, propõe que todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios sejam demarcadas numa extensão não inferior a quinhentos metros, determinando os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral. Ademais, proíbe, nessas áreas, a pesca profissional ou amadora com

redes, excetuando-se a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa.

Em sua justificação, o Autor considera que a “demarcação e fiscalização das áreas de pesca, desporto, lazer e recreação é matéria de suma importância, considerando os inúmeros óbitos de surfistas ao longo dos últimos anos”; o que o leva a buscar, pela sua proposição, “a regulamentação das práticas de *surf* e pesca através de sinalizações na orla marítima, lacustre ou fluvial”.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alínea “h” do inciso XV do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias com reflexos nas áreas indispensáveis para a defesa nacional, categoria onde se enquadram as regiões costeiras e praias.

Parabenizamos o nobre Autor pela iniciativa e corroboramos sua argumentação, tendo em vista que os acidentes, não raras vezes fatais, vêm se multiplicando ao longo do nosso litoral, dos rios e lagos, enlutando diversos lares de brasileiros que foram em busca de um momento de lazer em locais que são propícios a isso, mas que escondem perigos que precisam ser prevenidos.

O Poder Público, diante desse cenário, tem o poder-dever de agir, garantindo a segurança de todos que acorrem a esses locais, balizando áreas e definindo as atividades que poderão ser praticadas em cada uma delas, separando, por exemplo, faixas destinadas para a prática de esportes aquáticos e da pesca.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, não há nenhum óbice em que sejam demarcadas áreas para a prática de esportes e para a pesca ao longo

do nosso litoral, dos rios e lagos.

Em conformidade com o anteriormente exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.844, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado IBSEN PINHEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.844/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Ibsen Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti, Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Paulo Delgado, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Carlos Zarattini, Edio Lopes e Léo Vivas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO